



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A RESSÃO
Distribuído pelos Srs. Deputados
25 / 3 / 98
O Presidente
[Signature]

Ref^o 243/98/VI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Proc. 01.04
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão de *governo e assuntos
sociais*
25 / 3 / 98
Para parecer até *16 de Abril de 1998*
O Presidente,
[Signature]

Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa Regional
dos Açores

Horta, 25 de Março de 1998

Assunto: ~~Projecto de Decreto~~ Legislativo Regional

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista remete à Mesa da Assembleia Legislativa Regional e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional, "PATRIMÓNIO BALEEIRO REGIONAL", em anexo.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Grupo Parlamentar

[Signature]

Fernando Manuel Machado Menezes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título: *Projecto Dec. Leg. Regional*
Ass.: *Património Baleeiro Regional*
Entrada n.º *5/98* de *98 / 03 24*
Arquivo n.º *305*
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada *0880* Proc. N.º *305*
Data *98 / 03 / 24*

TR





PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

“PATRIMÓNIO BALEEIRO REGIONAL”

A actividade da caça à Baleia marcou de forma indelével o carácter e o modo de estar de muitos Açorianos, introduzindo novas técnicas e novos termos e abrindo os horizontes das ilhas para o continente norte-americano, factor determinante no nascimento da diáspora açoriana nos EUA e Canadá.

Com o seu termo, ditado por factores económicos e ambientais, ficou um valioso património de saberes e tradições, ao qual está associado um não menos valioso património constituído pelas embarcações baleceiras e a sua palamenta e pelos edifícios e maquinaria que em terra deram corpo às actividades ligadas à baleação.

Esse património corre o risco de se perder se não forem tomadas as medidas necessárias à sua manutenção e à revitalização do seu uso, agora não para a caça à baleia, mas para fins culturais, desportivos, de educação ambiental, lazer e turismo.

Urge pois, estabelecer um conjunto de medidas de apoio à manutenção e fruição do património baleeiro que garanta a sua preservação e a transmissão para as gerações futuras dos saberes e das tradições ligadas à baleação.

Assim nestes termos, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, propõem, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do já referido Estatuto, aprove o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:



GRUPO PARLAMENTAR

CAPITULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O Presente diploma define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas a implementar e apoios destinados à respectiva inventariação, recuperação, preservação e utilização.

Artigo 2º

(Património Baleeiro)

Para efeitos do presente diploma, consideram-se como património baleeiro regional, independentemente da sua propriedade:

- a) Os imóveis, os móveis e demais infraestruturas construídas para a baleação e actividades associadas.
- b) As embarcações baleeiras e respectiva palamenta existentes ao tempo da cessação da actividade ou que tenham sido registadas na faina baleeira;
- c) As maquinarias e demais acessórios utilizados na indústria baleeira;
- d) O acervo documental relacionado com a história da actividade baleeira;
- e) Peças de artesanato de marfim de cachalote de reconhecido valor artístico e museológico.

Artigo 3º

(Classificação)

A classificação dos bens como património baleeiro será efectuada pelos serviços da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais mediante parecer da comissão de avaliação prevista no artº 12º.



Artigo 4º

(Cadastro)

- 1 - A Direcção Regional dos Assuntos Culturais manterá um cadastro de todos os bens classificados como património baleeiro regional.
- 2 - O cadastro referido no número anterior será acessível ao público.

Artigo 5º

(Objectivo dos Apoios)

Os apoios a conceder no âmbito do presente diploma têm como objectivo:

- a) Participar na reparação e manutenção de imóveis, móveis, infraestruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira;
- b) Apoiar a reparação de embarcações baleeiras, respectiva palamenta e demais equipamentos;
- c) Realizar estudos sobre a história da baleação açoriana e salvaguardar o respectivo património documental;
- d) Fomentar actividades educacionais, desportivas, de turismo e de lazer relacionadas com o património baleeiro;
- e) Apoiar a aquisição de equipamentos de segurança à navegação exigidos por lei.

Artigo 6º

(Classificação como Património Cultural dos Imóveis e Infraestruturas)

- 1 - Os imóveis e infraestruturas ligadas à baleação incluídos no cadastro referido no artº 4º do presente diploma, podem ainda ser classificados como património cultural da Região.
- 2 - Aos bens referidos no número anterior aplicam-se as regras estabelecidas para os imóveis classificados, permitindo aos seus proprietários recorrerem aos apoios previstos para a respectiva manutenção e recuperação.

3 - A classificação referida no n.º 1 compete ao Conselho do Governo Regional após requerimento dos proprietários, possuidores ou da Câmara Municipal onde os mesmos se localizem.

CAPÍTULO II

Embarcações

Artigo 7.º

(Tipos de Embarcações)

- 1** - Para efeitos do presente diploma consideram-se embarcações baleeiras as lanchas de reboque e os botes, com matrícula baleeira, os quais deverão ser mantidos nos seus cascos de acordo com a alínea c) do n.º 3 do Artigo 7.º.
- 2** - Uma embarcação para ser considerada lancha de reboque baleeira deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos:
 - a) Ter sido construída ou adaptada especificamente para a actividade baleeira;
 - b) Ter sido utilizada na baleação nos mares dos Açores durante pelo menos um ano;
 - c) Ter operado a partir de um dos portos açorianos ligados à baleação.
- 3** - Uma embarcação para ser considerada bote baleeiro deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos:
 - a) Não ser motorizada;
 - b) Ter sido construída de acordo com as técnicas tradicionais;
 - c) Manter as características específicas de embarcação usada na caça à baleia;
 - d) Estar equipada com remos e velas tradicionais.
- 4** - O bote "Baleeira" de S. Roque do Pico, apesar de motorizado, faz parte para todos os efeitos do património baleeiro.

- 5 - Se forem construídos novos botes baleeiros para utilização em actividades desportivas, turísticas ou de lazer, podem os mesmos ser apoiados de igual modo mas não classificados como Património Baleeiro.

Artigo 8º

(Construção de Novos Botes Baleeiros)

- 1 - As pessoas ou entidades interessadas na construção de novos botes baleeiros deverão apresentar a sua candidatura no período indicado na Portaria a que se refere o artigo 11º.
- 2 - A distribuição dos apoios mencionados no número anterior será decidida pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais após parecer da Comissão referida no artº 12º.
- 3 - A lista de distribuição dos apoios será publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 9º

(Competições Desportivas)

- 1 - Serão objecto de contrato-programa a estabelecer em moldes idênticos às outras modalidades desportivas as competições realizadas com botes baleeiros.
- 2 - As Associações desportivas que promovam competições utilizando Botes Baleeiros deverão remeter à Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais o regulamento específico das provas para efeitos de homologação.

Artigo 10º

(Cedência de Embarcações)

- 1 - As embarcações baleeiras que sejam propriedade da Região, podem ser cedidas às autarquias e a outras entidades sem fins lucrativos, mediante protocolo a celebrar com a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.



2 - Os cessionários obrigam-se ao seguinte:

- a) Manter as embarcações em bom estado de conservação;
- b) Utilizar as mesmas em actividades de educação ambiental e de divulgação da arte da baleação;
- c) Utilizar as mesmas em acções formativas e desportivas destinadas a estudantes.

3 - O não cumprimento do estipulado no número anterior determinará a devolução imediata das embarcações à Região que poderá cedê-las a outras entidades que se mostrem interessadas.

CAPÍTULO III

Dos Apoios

Artigo 11º

(Apoios Financeiros)

1 - O apoio financeiro total destinado à preservação e recuperação do património baleeiro regional e à construção de novos botes baleeiros será inscrito anualmente no Plano da Região pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

2 - A Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais fixará por Portaria o período de candidatura durante o qual os proprietários ou possuidores de espólio classificado nos termos do artigo 3º podem solicitar os respectivos apoios, bem como as regras a seguir na sua concessão.

Artigo 12º

(Comissão Consultiva)

1 - Por despacho da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais será nomeada anualmente uma comissão consultiva para avaliação das candidaturas a apoios e para os efeitos mencionados no artigo 3º com a seguinte composição:



- a) O Director do Museu dos Baleeiros, que presidirá;
- b) Um representante de cada uma das Associações que promovam actividades no âmbito deste diploma;
- c) Três personalidades de reconhecido mérito identificadas com a actividade baleeira.

2 - A comissão elaborará uma proposta de distribuição dos apoios a conceder no prazo de 30 dias após o termo do período de apresentação de candidaturas a ser submetidas ao Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

CAPÍTULO IV

Espólio Documental e Bolsas

Artigo 13º

(Fundos documentais)

- 1 - O espólio documental relacionado com a indústria baleeira detido por entidades dependentes directa ou indirectamente da Administração da Região Autónoma dos Açores deverá, até 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, ser entregue à guarda do Museu dos Baleeiros nas Lages do Pico.
- 2 - Os arquivos regionais criarão fundos documentais específicos sobre a indústria baleeira.

Artigo 14º

(Bolsas de estudo)

- 1 - Poderão ser criadas bolsas de estudo destinadas à elaboração de estudos sobre baleação açoriana e aprendizagem de reparação e construção de embarcações baleeiras.



- 2 - A avaliação das candidaturas a bolseiro será feita pela Comissão referida no número 3 do artigo 12º.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15º

(Protocolos)

- 1 - As entidades detentoras de embarcações propriedade da Região Autónoma dos Açores ficam obrigadas, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, a celebrar com a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais os protocolos referidos no artigo 10º.
- 2 - As entidades que o não façam perdem o direito de utilizar as embarcações, devendo devolvê-las à Região que promoverá a sua cedência a outras entidades que se mostrem interessadas, dando-se preferência àquelas que se situem na mesma freguesia.

Artigo 16º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 25 de Março de 1998

Francisco Sora

Os Deputados Regionais

[Handwritten signatures of the Regional Deputies]